



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região

Dissídio Coletivo **0083233-81.2025.5.22.0000**

Relator: MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/08/2025

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Partes:

SUSCITANTE: SIND DOS TRAB EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PI
ADVOGADO: LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS
SUSCITADO: EMPRESA TERESINENSE DE PROCESSAMENTO DE DADOS
CUSTOS LEGIS: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
Tribunal Pleno

PROCESSO N. 0083233-81.2025.5.22.0000 (DC)

SUSCITANTE: SIND DOS TRAB EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PI

Advogados: LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS - PI3180

SUSCITADO: EMPRESA TERESINENSE DE PROCESSAMENTO DE DADOS

RELATOR: MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

EMENTA

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL. COMUM ACORDO TÁCITO. DATA-BASE. EFICÁCIA RETROATIVA. REAJUSTE SALARIAL COM GANHO REAL. PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Nos termos do art. 114, § 2º, da Constituição da República e da legislação trabalhista infraconstitucional, incumbe à Justiça do Trabalho dirimir dissídios coletivos de natureza econômica no exercício do poder normativo, desde que comprovado o insucesso da negociação coletiva, reputando-se atendido o requisito do comum acordo quando evidenciada a submissão tácita das partes à jurisdição normativa. As disposições não questionadas pela suscitada traduzem consenso implícito e comportam homologação, assegurando-se a continuidade das garantias historicamente incorporadas. Em relação às cláusulas econômicas objeto de controvérsia, prevaleceu no Colegiado o entendimento de que, acordada a manutenção da data-base, torna-se lógica a aplicação de efeitos retroativos, garantindo a plena recomposição do poder de compra da categoria. Diante da inviabilidade de autocomposição entre o SINDPD/PI e a PRODATER, decide esta Corte Regional, por maioria: a) homologar as cláusulas sociais e administrativas não impugnadas (1ª a 11ª, 13ª, 15ª a 31ª e 33ª a 47ª); b) deferir a cláusula 12ª, assegurando a recomposição salarial pelo INPC acrescida de ganho real; c) deferir parcialmente a cláusula 14ª, para reajustar o auxílio-alimentação pelas mesmas regras da recomposição salarial; d) rejeitar a cláusula 32ª (teletrabaho/home office); e e) estabelecer a vigência retroativa das cláusulas econômicas à data-base de 1º de junho. Dissídio coletivo conhecido e julgado parcialmente procedente.

RELATÓRIO

Cuida-se de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica ajuizado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PIAUÍ - SINDPD/PI, em face da EMPRESA TERESINENSE DE PROCESSAMENTO DE DADOS - PRODATER, alegando, em resumo, que realizou Assembleia Geral e Ordinária em 13 de maio de 2025,



Assinado eletronicamente por: MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA - 11/02/2026 15:50:49 - 9f381e3
<https://pje.trt22.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25110710530905900000009815920>
 Número do processo: 0083233-81.2025.5.22.0000 ID. 9f381e3 - Pág. 1
 Número do documento: 25110710530905900000009815920

ocasião em que a categoria deliberou sobre a pauta de reivindicações do Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) 2025/2027 e autorizou a diretoria do ente sindical a negociar ou instaurar a instância judicial.

Informa que a proposta foi formalmente enviada à Suscitada em 14 de maio de 2025 e que, em reunião realizada no dia 29 de maio de 2025, na sede da empresa, houve sinalização positiva para a manutenção da data-base e renovação das cláusulas sociais. Todavia, ressalta que a referida reunião não foi formalizada em ata por resistência da Suscitada, o que compeliu o sindicato ao ajuizamento do Protesto Judicial n. 0081901-79.2025.5.22.0000, visando garantir o dia 1º de junho como marco temporal da data-base.

Enuncia, ainda, que buscou a mediação da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Piauí, com reunião realizada em 30 de julho de 2025. Sustenta que, apesar dos esforços e do tempo despendido, não foi possível alcançar o consenso integral, persistindo divergências inconciliáveis no eixo econômico, notadamente quanto ao reajuste salarial baseado no INPC acrescido de 4% de ganho real e à majoração do auxílio-alimentação para o patamar de R\$ 800,00 (oitocentos reais), além da resistência à nova cláusula de teletrabalho.

Assim, frustrada a tentativa de negociação direta e esgotada a via diplomática, o Suscitante vem perante o Judiciário apresentar suas reivindicações compiladas em 47 (quarenta e sete) cláusulas, fundamentadas na necessidade de preservação do poder de compra dos salários e na manutenção de conquistas históricas sedimentadas em instrumentos coletivos anteriores. Argumenta que tais direitos não importam em inviabilidade econômica para a empregadora, mas sim na manutenção do equilíbrio nas relações de trabalho.

Ao final, o suscitante requer que seja julgado procedente o presente dissídio com a normatização de todas as cláusulas transcritas na inicial, com vigência para o biênio 2025 /2027.

Juntou procuração, cópia do estatuto social, edital de convocação, lista de presença da assembleia e a ata da reunião de mediação perante a SRTE/PI, comprovando o cumprimento dos requisitos legais para o ajuizamento (ids. bd07d16 a 1627ed8), compatibilizando a pretensão com os requisitos do art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Através do despacho de Id. 21ff9a4, o Presidente deste Egrégio Tribunal designou audiência de conciliação. Realizadas as audiências de conciliação (Ids. fc4c96a e 74111be) perante a Corte Regional desta Justiça Especializada, nenhuma cláusula foi acordada, e fora oportunizada ao Suscitado a apresentação de defesa, seguida de determinação para remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho - MPT e posterior distribuição para julgamento.



A Suscitada apresentou contestação (Id. 040f997), manifestando, inicialmente, sua oposição peremptória à instauração do presente dissídio coletivo, fundamentando-se na ausência do comum acordo exigido pelo artigo 114, parágrafo 2º, da Constituição Federal, tese esta corroborada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 841 de Repercussão Geral. Ainda em sede preliminar, a defesa argui a impossibilidade jurídica do pedido em face da natureza do ente, informando que a PRODATER encontra-se em fase de transformação em Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, o que a transmuda em pessoa jurídica de direito público, atraindo a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 05 da SDC do Tribunal Superior do Trabalho, que veda a apreciação de cláusulas de natureza econômica em tais casos.

Aponta, outrossim, vício de representação por irregularidade formal na ata de assembleia, que carece da assinatura de todos os membros da mesa diretora, em desobediência ao comando da Orientação Jurisprudencial nº 29 da SDC, além de impugnar a concessão da justiça gratuita por falta de prova da hipossuficiência do sindicato.

No que tange ao mérito e à capacidade econômica, a Suscitada sustenta a completa inviabilidade de concessão de reajustes salariais ou de majoração de benefícios sociais, sob o argumento de que a PRODATER é uma empresa estatal dependente, cujas receitas provêm integralmente do orçamento municipal. Colaciona evidências de grave crise fiscal enfrentada pelo Município de Teresina, citando um passivo identificado de aproximadamente três bilhões e seiscentos milhões de reais e a reprovação de contas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, o que impõe a observância estrita dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e do regime de precatórios, conforme a ADPF 387. Subsidiariamente, rechaça a utilização do INPC como índice de correção automática, ante a vedação contida no artigo 13 da Lei nº 10.192/2001. Opõe-se, ainda, à cláusula de teletrabalho, justificando que a medida compromete a segurança de dados sensíveis da administração e prejudica a eficiência do suporte técnico presencial indispensável aos órgãos municipais.

Por fim, quanto à vigência, a Suscitada argumenta que o sindicato profissional não observou o prazo legal para o aforamento da ação após o deferimento do protesto judicial para preservação da data-base. Alega que, tendo o dissídio sido protocolado após o decurso de trinta dias da intimação do referido *decisum*, operou-se a perda da eficácia retroativa pretendida. Nesse contexto, pugna para que eventual sentença normativa produza efeitos financeiros exclusivamente a partir de sua publicação, vedando-se qualquer eficácia retroativa à data-base anterior, em conformidade com a exegese do artigo 867, parágrafo único, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho e da jurisprudência consolidada da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho.



Na sequência, a PRODATER impugna cada uma das cláusulas apresentadas pelo Suscitante, postulando o seu indeferimento ou reformulação, à exceção das cláusulas 1ª a 11ª, 13ª, 15ª a 31ª e 33ª a 47ª - sobre as quais não houve manifestação específica.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de Id. 3961ac6, recomenda, preliminarmente, a rejeição de todas as preliminares arguidas. Quanto ao mérito, opina pela: b) homologação das cláusulas 1ª a 11ª, 13ª, 15ª a 31ª e 33ª a 47ª - à consideração de que houve acordo tácito e porque não vislumbra qualquer agressão ao interesse público; c) deferimento parcial das cláusulas 12ª e 14ª (reajuste salarial e auxílio-alimentação), limitando-as à recomposição da perda inflacionária pelo INPC; d) indeferimento da cláusula 32ª (teletrabalho/home office).

É o quanto basta relatar.

ADMISSIBILIDADE

O suscitante colacionou ao processo os documentos essenciais à instauração da instância, alusivos à pauta de reivindicações fundamentadas nos pontos de dissenso (Id. 8798059), ao edital de convocação da assembleia deliberativa (Id. 3b82f95), à ata de assembleia com a aprovação da referida pauta (Ids. 776fdb a e 1627ed8) e aos documentos relativos às tentativas de negociação coletiva prévia direta (Ids. 49dbf79), além daquelas mediadas perante a Superintendência Regional do Trabalho (Id. 5bfc4aa), bem assim as audiências de conciliação realizadas nesta instância (Ids. fc4c96a e 74111be).

No tocante ao requisito do "comum acordo", malgrado a insurgência formal da suscitada, verifica-se a aceitação da jurisdição normativa ao ingressar no mérito da causa em sua peça defensiva (Id. 040f997), restando suprido o pressuposto diante do esgotamento comprovado da via diplomática e da mediação ministerial (Id. 74111be).

Com efeito, o STF declarou constitucional dispositivo da Emenda Constitucional nº 45/2004. A norma exige concordância das partes para ajuizamento de dissídio coletivo trabalhista. Também reconhece a legitimidade do MPT em caso de greve em atividades essenciais. A decisão foi tomada por maioria, em sessão virtual, na ADI 3423.

Porém, o Tribunal Pleno do TST, nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - **IRDR n. 1000907-30.2023.5.00.0000** fixou a tese de que "A recusa arbitrária da entidade sindical patronal ou de qualquer integrante da categoria econômica, em participar de processos de negociação coletiva, evidenciada pela ausência reiterada às reuniões convocadas ou pelo abandono



imotivado das tratativas, viola a boa-fé objetiva e as Convenções nº 98 e nº 154 da OIT, tendo a mesma consequência do comum acordo para a instauração do Dissídio Coletivo de Natureza Econômica (*distinguishing* ao Tema 841 do STF)".

Partes representadas regularmente (Id, bd07d16 - sindicato e Id. 0682d5f - Prodater).

Preenchidas as demais condições gerais e específicas da presente ação, bem ainda presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, admito o dissídio coletivo de natureza econômica.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES ARGUIDAS PELA SUSCITADA

1. Da ausência de "comum acordo" (art. 114, § 2º, da CF/88)

A PRODATER sustenta a extinção do processo, sem resolução do mérito, amparada na tese vinculante do STF (Tema 841) e no art. 114, § 2º, da CF/88, alegando discordância expressa com o ajuizamento da instância coletiva.

Não assiste razão à suscitada.

A exigência constitucional do "comum acordo" não deve ser interpretada como um direito absoluto ao veto jurisdicional pela parte recalcitrante, sob pena de esvaziamento da função pacificadora da Justiça do Trabalho. Compulsando os autos, verifica-se que o Sindicato Suscitante exauriu a via diplomática, tendo inclusive buscado a mediação perante a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, conforme documentação anexada ao feito, inclusive com o comparecimento das partes em Juízo, conforme as atas colacionadas (Ids. fc4c96a e 74111be).

A resistência passiva da empresa em apresentar contrapropostas reais, aliada ao ajuizamento de Protesto Judicial para resguardar a data-base, demonstra que não restou alternativa ao ente sindical senão a via judicial para a proteção do patamar civilizatório da categoria. Ademais, este Regional perfilha o entendimento de que a apresentação de contestação enfrentando o mérito da causa supre a ausência de anuência expressa, configurando aceitação tácita da jurisdição normativa.

Outrossim, conforme ressaltado no tópico anterior, o Tribunal Pleno do TST, nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - **IRDR n. 1000907-**



30.2023.5.00.0000, fixou a tese de que "A recusa arbitrária da entidade sindical patronal ou de qualquer integrante da categoria econômica, em participar de processos de negociação coletiva, evidenciada pela ausência reiterada às reuniões convocadas ou pelo abandono imotivado das tratativas, viola a boa-fé objetiva e as Convenções nº 98 e nº 154 da OIT, tendo a mesma consequência do comum acordo para a instauração do Dissídio Coletivo de Natureza Econômica (*distinguishing ao Tema 841 do STF*)".

Por fim, a pacificação dos conflitos coletivos é imperativo de ordem pública que sobreleva o rigor formalista.

Rejeito a prefacial.

2. Da ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica (Orientação Jurisprudencial - OJ Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SDC 05 do Tribunal Superior do Trabalho - TST)

Argui a suscitada a impossibilidade de dissídio de natureza econômica em face de pessoa jurídica de direito público, noticiando a iminente transformação da PRODATER em Secretaria Municipal (SECTI), o que atrairia a incidência da Orientação Jurisprudencial - OJ Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SDC nº 05 do C. TST.

Sem razão.

A legitimidade passiva é aferida *in status assertionis*, ou seja, com base nas alegações constantes na petição inicial. À luz das alegações constantes da peça inaugural, a PRODATER permanece constituída sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado e regida pelo art. 173, § 1º, II, da CF/88. Enquanto detiver essa natureza e mantiver empregados sob a égide da CLT, a Suscitada submete-se ao Poder Normativo desta Corte.

Expectativas de direito ou projetos de lei aprovados, mas ainda pendentes de implementação sucessória plena, não têm o condão de retroagir para extinguir o objeto do dissídio. A proteção normativa deve amparar os contratos de trabalho em vigor. Caso a sucessão pela Administração Direta se concretize, as obrigações econômicas serão analisadas sob a ótica da responsabilidade do sucessor, mas não impedem a fixação da norma coletiva no presente momento.

Rejeito a arguição.

3. Da invalidade da ata de assembleia (Orientação Jurisprudencial - OJ Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SDC 29 DO TST)



Suscita a PRODATER a nulidade do feito, sob o argumento de que a ata da assembleia geral (Id. 776fdb) não conteria a assinatura de todos os integrantes da mesa diretora, em descumprimento à Orientação Jurisprudencial - OJ Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SDC nº 29 do TST.

A preliminar não prospera.

O processo do trabalho é regido pelo princípio da instrumentalidade das formas e da máxima utilidade dos atos processuais. A referida ata, devidamente assinada pelo secretário e acompanhada do edital de convocação e da lista de presença, cumpre a finalidade de demonstrar a regularidade do quórum deliberativo e a autorização da categoria para a instauração da instância.

A ausência de assinaturas de todos os membros da mesa configura vício formal sanável e de somenos importância, incapaz de macular a manifestação de vontade coletiva ali expressa. Não havendo prova de fraude ou vício de consentimento na assembleia, deve-se prestigiar a vontade da categoria profissional. Rejeito.

4. Vigência da sentença normativa. Dissídio Coletivo ajuizado após o prazo de 30 dias da intimação da decisão do Protesto Judicial

A Suscitada sustenta que o sindicato profissional não respeitou o prazo legal para ajuizar o dissídio após o deferimento do protesto judicial.

Afirma que a ação foi protocolada após o prazo de trinta dias da intimação, o que afastaria a eficácia retroativa pretendida. Em razão disso, entende que houve perda do direito à retroatividade à data-base. Defende que eventual sentença normativa produza efeitos financeiros apenas a partir de sua publicação. Fundamenta seu pedido no art. 867, parágrafo único, "a", da CLT e na jurisprudência da SDC do TST.

Tratando-se da vigência e eficácia da futura sentença normativa, a insurgência da Suscitada merece acolhimento, ante a moldura fática e cronológica delineada nos autos.

A sistemática de fixação da vigência em Dissídios Coletivos de Natureza Econômica é regida pelo art. 616, § 3º, da CLT, combinado com o art. 867, parágrafo único, da mesma Consolidação. Em regra, para que a norma coletiva tenha eficácia retroativa à data-base, o dissídio deve ser ajuizado no prazo de 60 (sessenta) dias anteriores ao termo final da norma vigente. Quando inviável o ajuizamento nesse interregno, a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho, refletida no art. 240, §§ 1º e 2º, de seu Regimento Interno, admite o manejo do Protesto Judicial para assegurar a



data-base, desde que a ação principal seja proposta em até 30 (trinta) dias após a intimação da decisão do referido protesto.

No caso concreto, observa-se que o Suscitante obteve decisão favorável no Protesto Judicial nº 0081901-79.2025.5.22.0000, publicada em 27/6/2025, com o fito de preservar o dia 1º/6/2025 como data-base da categoria. Todavia, a presente representação coletiva foi protocolada somente em 20/8/2025, extrapolando sobremaneira o prazo de 30 (trinta) dias subsequentes à decisão do protesto.

A consequência jurídica para a inobservância desse prazo preclusivo é a perda da ultratividade ou retroatividade pretendida. Conforme preceitua o art. 867, parágrafo único, alínea "a", da CLT, não havendo ajuizamento tempestivo (ou seja, fora dos 60 dias anteriores ou do prazo subsequente ao protesto), a decisão normativa passará a vigorar apenas a partir da data de sua publicação, possuindo efeitos *ex nunc*.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC) do C. TST, que estabelece ser a publicação da sentença normativa o marco inicial de vigência quando desrespeitados os prazos de salvaguarda da data-base, conforme aresto a seguir descrito:

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA SUSCITADA EM DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA AJUIZADO PELO SINDICATO PROFISISONAL. REAJUSTE DE CLÁUSULAS ECONÔMICAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO DEPENDENTE. É incontroverso nos autos ser a CEAGESP, ora recorrente, uma empresa pública federal, dotada de personalidade jurídica de direito privado, integrante da Administração Pública Indireta da União . Na qualidade de empresa estatal, é sabido que a suscitada se submete ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, conforme estabelece o art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal. Nessa esteira, para efeito de reposição salarial em virtude de perdas inflacionárias, é dispensada a prévia autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do art. 169, § 1º, item II, da Lei Maior . Daí a possibilidade de previsão de correção salarial em acordo ou convenção coletiva de trabalho, incumbindo à Justiça do Trabalho, no exercício do poder normativo que lhe foi conferido pelo art. 114, § 2º, da Constituição Federal, estipular regras de reajustamento em sentença normativa, na situação em que frustrada a negociação direta entre as partes. No caso, a própria recorrente admite não se enquadrar no conceito de empresa estatal dependente de repasses de recursos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, não se vinculando, portanto, ao limite de gastos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal para pagamento de pessoal, razão por que não se impõe vedação à possibilidade de fixação via sentença normativa de qualquer cláusula que acarrete ônus financeiro ao empregador. De outro lado, em que pese à afirmação da suscitada de que vem passando por dificuldades financeiras, não se pode perder de vista que, nos termos do art. 2º da CLT, recai sobre a empregadora a assunção dos riscos da atividade econômica, cabendo a ela, e não aos seus empregados, suportar as consequências da crise financeira pela qual atravessa. Ademais, também não se demonstrou que o reajustamento inviabilizará ou dificultará o exercício da atividade econômica pela empresa. Nesse contexto, inexistente qualquer restrição ao exercício do poder normativo pela Justiça Laboral no que diz respeito às cláusulas de natureza econômica, o que significa dizer que é admissível que se conceda, por meio de sentença normativa, a correção salarial dos empregados da suscitada, como forma de atenuar os efeitos deletérios da inflação sobre o valor da remuneração. Contudo, o reajustamento não pode ser vinculado a nenhum índice de



preços, tendo em vista a restrição contida no art . 13 da Lei 10.192/2001, no segundo o qual "no acordo ou convenção e no dissídio, coletivos, é vedada a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços". Por essa razão, a jurisprudência desta SDC adota o critério de que o deferimento da recomposição salarial deve se dar em percentual um pouco inferior ao INPC apurado no período revisando, estando a decisão recorrida em consonância com esse pensamento. Recurso ordinário conhecido e desprovido nesta parte . PERDA DA DATA-BASE. PROTESTO JUDICIAL. PRAZO PARA INSTAURAÇÃO DA AÇÃO. VIGÊNCIA DA SENTENÇA NORMATIVA . Na hipótese, o eg. TRT de origem afastou alegação defensiva de que o ajuizamento da ação de dissídio coletivo teria se dado a destempo, ante a perda da data-base da categoria pelo descumprimento do prazo legal e a falta de manejo de protesto judicial para garantia da data-base. A suscitada insiste em sua tese, postulando apenas que os efeitos da sentença normativa proferida nestes autos se deem a partir de sua publicação. Verifica-se que a decisão recorrida se encontra em confronto com a lei regente da matéria e a jurisprudência dominante desta Corte, merecendo reforma, porque o suscitante, conforme admitido pelo acórdão regional, deixou de instaurar a instância coletiva no prazo de 60 dias previsto no artigo 616, § 3º, da CLT, anteriores ao termo final do acordo coletivo de trabalho ou da sentença normativa em vigor, tampouco se valendo da ação de protesto judicial visando à manutenção da data-base, também não havendo comprovação de existência de acordo entre as partes nesse sentido, atraindo a incidência da regra do art . 867, parágrafo único, a da CLT, segundo a qual a sentença normativa vigorará tão-somente a partir da data de sua publicação, não retroagindo o novo instrumento ao dia imediato àquele termo. Precedentes desta colenda Seção Especializada. Recurso ordinário conhecido e provido no particular. (TST - ROT: 10025032920225020000, Relator.: Alexandre De Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 09/12/2024, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: 18/12/2024).

Portanto, acolho a tese defensiva para determinar que a vigência das cláusulas eventualmente deferidas neste *decisum* dar-se-á a partir da data de publicação da presente sentença normativa, vedando-se qualquer efeito financeiro retroativo ao período anterior, em estrita observância à legalidade e à segurança jurídica que regem o poder normativo desta Justiça Especializada.

5. Da impugnação à justiça gratuita

Impugna a suscitada a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao sindicato suscitante, alegando ausência de prova da hipossuficiência financeira.

Neste ponto, assiste razão à suscitada.

A concessão de gratuidade judiciária a pessoas jurídicas, inclusive entidades sindicais, exige a prova cabal da impossibilidade de arcar com as despesas do processo, não bastando a mera declaração de insuficiência econômica. Tal entendimento encontra-se pacificado pela Súmula nº 463, II, do TST.

No caso em tela, o Sindicato Suscitante não colacionou balancetes ou documentos contábeis que comprovem o comprometimento de sua saúde financeira. Ante a ausência de prova material da miserabilidade jurídica, acolho a preliminar para indeferir o benefício da justiça gratuita ao Suscitante.

MÉRITO



- CLÁUSULAS ECONÔMICAS E SOCIAIS

Estando a ação apta a receber a apreciação judicial requisitada, passa-se ao exame das cláusulas propostas, de sorte a se produzir sentença normativa a vigor no âmbito das relações de trabalho firmadas entre os litigantes.

Insta salientar que as referidas cláusulas serão analisadas de acordo com as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, buscando a manutenção do *status quo* e a preservação do poder de compra salarial.

1 - CLÁUSULAS NÃO IMPUGNADAS PELA SUSCITADA - ACORDO TÁCITO - RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - HOMOLOGAÇÃO

Conforme relatado, verifica-se que a suscitada não apresentou impugnação expressa em relação às cláusulas sociais e de natureza administrativa, especificamente as cláusulas 1ª a 11ª, 13ª, 15ª a 31ª e 33ª a 47ª.

Considerando que a Suscitada, em sua contestação (Id. 040f997), não apresentou oposição específica às cláusulas de natureza social e administrativa, e seguindo o parecer do Ministério Público do Trabalho (Id. 3961ac6), que reconhece o acordo tácito para a manutenção do patamar civilizatório da categoria, HOMOLOGO as cláusulas abaixo, transcrevendo-as em sua literalidade:

Cláusula 1ª - PREMISSAS DO RELACIONAMENTO ENTRE AS PARTES

A relação entre a PRODATER e o SINDPD/PI, e entre estas e os empregados da empresa, deverão ocorrer segundo os objetivos abaixo transcritos:

I) Quanto ao ambiente interno: alcançar e manter um elevado nível de produtividade e qualidade dos serviços da empresa e o bem-estar de seus empregados;

II) Quanto ao ambiente externo: a ação da empresa deve estar orientada para o pleno atendimento das necessidades e demandas do cliente, tendo sempre em foco a sua satisfação;

III) Quanto às relações entre a PRODATER e o SINDPD/PI: manutenção de um diálogo permanente, considerando a negociação como o instrumento adequado para a integração e resolução de conflitos trabalhistas. O respeito e a preservação da integridade e dignidade pessoais dos



empregados, dirigentes da empresa e dos representantes sindicais deverão ser sempre observados pelas partes, bem como a valorização da empresa como instituição.

Cláusula 2ª - CONTINGÊNCIA

As partes acordam reunirem-se previamente à realização de greves ou paralisações parciais, para definirem a contingência determinada nos Artigos 9º e 11º da Lei 7.783, de 28 de Junho de 1989.

Cláusula 3ª - AVALIAÇÃO DE CENÁRIOS

A PRODATER e o SINDPD/PI reunir-se-ão sempre que solicitadas por uma das partes com vistas a analisarem conjuntamente cenários e aplicação das cláusulas pactuadas, podendo modificá-las ou aprimorá-las, e outras condições que desejem acordar, com o referendo de Assembleia Geral dos trabalhadores da empresa.

Cláusula 4ª - COMISSÕES MISTAS

A PRODATER E O SINDPD/PI incentivarão a criação, na vigência deste acordo, de comissão mista com o objetivo de estudar os seguintes assuntos: I. Saúde e Condições de Trabalho; II. Qualidade e Produtividade;

Parágrafo Único: O prazo e a composição das comissões para os estudos objeto desta cláusula serão estabelecidos em comum acordo entre as partes.

Cláusula 5ª - CUMPRIMENTO DO ACORDO

Será realizada, sempre que solicitada pelas partes, reunião de avaliação do cumprimento do acordo entre a PRODATER E O SINDPD/PI.

Parágrafo Primeiro: Caso seja detectado qualquer problema quanto ao cumprimento pelas partes, das disposições deste instrumento, será concedido à reclamada um prazo de 15 (quinze) dias, para a solução que se fizer necessária.

Parágrafo Segundo: O ajuizamento de ação de cumprimento de quaisquer das cláusulas do presente Acordo só poderá ocorrer depois de vencido o prazo mencionado no parágrafo anterior. Parágrafo Terceiro: A PRODATER reconhece e aceita a legitimidade processual do SINDPD/PI para ajuizar ação de cumprimento de quaisquer das cláusulas do presente acordo.

Cláusula 6ª - DATA BASE



Fica acordada entre as partes a Data Base da categoria em 1º de junho.

Cláusula 7ª - DIVULGAÇÃO DO ACORDO

A PRODATER garante a divulgação do presente Acordo Coletivo de Trabalho - ACT, a todos os seus empregados por meio impresso e/ou eletrônico.

Cláusula 8ª - QUADRO DE AVISO

A PRODATER manterá a disposição das representações dos empregados, em suas instalações, quadros de avisos exclusivos, conforme praticado.

Cláusula 9ª - VIGÊNCIA

Com exceção das cláusulas de natureza econômica, que deverão ser discutidas a cada ano na data-base da categoria, o presente Acordo Coletivo de Trabalho terá vigência de 02 (dois) anos, contada de 1º de junho de 2025 até 31 de maio de 2027, ficando mantida a data-base para 1º de junho.

Cláusula 10ª - PAGAMENTO DA FOLHA DE SALÁRIO

A PRODATER pagará os salários de seus empregados de acordo com a tabela anual da Prefeitura Municipal de Teresina, não excedendo ao dia 05 do mês subsequente ao de competência da Folha de Pagamento.

Cláusula 11ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

A PRODATER pagará as horas extraordinárias de seus empregados, realizadas de Segunda à Sexta-feira, acrescidas de 50% (cinquenta por cento) da hora normal e nas horas extras realizadas aos sábados, domingos e feriados, acrescidas em 100% (cem por cento).

Parágrafo Primeiro: As horas extras serão sempre remuneradas pelos valores atualizados dos salários.

Parágrafo Segundo: A suspensão pela PRODATER do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos um ano, assegura ao empregado o direito a indenização prevista no enunciado 291 do Tribunal Superior do Trabalho - TST.

Cláusula 13ª - SOBREAVISO

A PRODATER poderá escalar empregados no regime de sobreaviso.



Parágrafo Primeiro: As horas de sobreaviso, para todos os efeitos, serão remuneradas à razão de 1/3 (um terço) do salário/hora normal.

Parágrafo Segundo: Ao empregado que estiver de sobreaviso será devido o pagamento de horas extras a partir do momento em que for chamado a trabalhar e pelo tempo que permanecer trabalhando, deixando então de fazer jus ao adicional previsto no parágrafo anterior.

Cláusula 15ª - AUXÍLIO FUNERAL

A PRODATER pagará a seus empregados, auxílio-funeral no valor correspondente a três salários mínimos em caso de falecimento de cônjuge ou dependentes menor de dezoito anos, em parcela única no mês de comunicação do óbito.

Parágrafo Único: Em caso de falecimento do empregado o auxílio funeral será pago ao cônjuge ou, na falta deste, aos filhos menores, na pessoa do representante legal.

Cláusula 16ª - LICENÇA ADOÇÃO/GUARDA JUDICIAL

Em caso de Adoção ou Guarda Judicial, mediante a devida comprovação, será garantida ao empregado(a), licença conforme Lei de Benefício da Previdência Nº 8.213/91; Art.71-A.

Cláusula 17ª - LICENÇA AMAMENTAÇÃO

Para amamentar o próprio filho até que este complete 1 (ano) de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho de oito horas, a dois intervalos de uma hora por filho e para jornada de seis horas, a um intervalo de uma hora por filho. O período de 1 (um) ano poderá ser ampliado quando o exigir a saúde do filho, mediante recomendação médica.

Cláusula 18ª - VALE-TRANSPORTE

A PRODATER fornecerá vale-transporte para seus empregados, no trajeto residência / empresa / residência, sem participação financeira daqueles que ganharem até três pisos de salário da empresa.

Cláusula 19ª - LICENÇAS

A PRODATER concederá ao empregado desde que devidamente comprovado:

a) 05 (cinco) dias de licença para casamento;



b) 05 (cinco) dias de licença por morte de cônjuge ou companheiro(a), pai, mãe, irmã(o), filho(a), enteado(a) ou menor que esteja sob a guarda judicial do empregado;

c) 05 (cinco) dias de licença paternidade, de acordo com o Ato das Disposições Transitórias, artigo 10º, parágrafo 1º, da Constituição Federal de 1988, prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias nos termos da Lei nº 11.770, de 09/09/2008 (Programa Empresa Cidadã);

d) 05 (cinco) dias de licença ao empregado que, comprovadamente, adotar criança menor de 01 (um) ano de vida;

e) 120 (cento e vinte) dias de licença maternidade, de acordo com o artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias nos termos da Lei nº 11.770, de 09/09/2008 (Programa Empresa Cidadã);

f) A empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente será concedida licença maternidade nos termos do art. 392-A, da CLT;

Parágrafo Primeiro: Considerar-se-ão dias úteis, consecutivos e imediatos ao dia do fato gerador, os períodos de licenças de que tratam os itens "a", "b", "c" e "d" do "caput" desta cláusula.

Parágrafo Segundo: Nas hipóteses contempladas nas letras "d" e "f" do *caput* desta cláusula, o direito a licença só poderá ser exercido desde que comunicada a adoção ou a guarda judicial, por escrito e mediante apresentação do termo judicial de guarda à(ao) adotante ou guardião(ão), a PRODATER, dentro dos prazos previstos nestes itens, computando-se os dias decorridos.

Cláusula 20ª - ACESSO A INFORMAÇÕES FUNCIONAIS

A PRODATER garante ao empregado, mediante solicitação escrita ou verbal ao departamento de recursos humanos, o acesso às informações funcionais, assegurando o direito à cópia e a retificação de documentos.

Cláusula 21ª - DEMOCRATIZAÇÃO DA INFORMAÇÃO

A PRODATER informará às entidades representativas dos seus empregados, todos os atos administrativos relevantes à gestão de pessoal.

Cláusula 22ª - ATESTADO DE CONTATO



A PRODATER abonará a falta de empregado enquanto perdurar o tratamento de dependentes ascendentes ou descendentes de primeiro grau, acometido de moléstia infecto contagiosa que obrigue o isolamento, conforme Lei Nº 6.259 de 30 de Outubro de 1975.

Parágrafo Primeiro: Para fins de abono da frequência ao trabalho nas situações em que se justifique o acompanhamento de dependente enfermo, o empregado deverá apresentar no departamento de administração de pessoal, obrigatoriamente, atestado ou laudo do médico assistente do dependente justificando a necessidade do acompanhamento.

Parágrafo Segundo: Para efeito desta cláusula, consideram-se dependentes do empregado, os cônjuges ou companheiro(a), os pais, os filhos legítimos ou adotados, ou menores que esteja sob a guarda judicial do empregado. Parágrafo Terceiro: A utilização parcial do prazo referido no caput não importa em perda do restante do prazo estabelecido.

Cláusula 23ª - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS

A PRODATER não praticará terceirização de serviços das atividades fins da empresa, de acordo com a legislação.

Cláusula 24ª - FÉRIAS

O período de férias, individuais ou coletivas, não poderá ter início aos sábados, domingos e feriados, nos dias em que não houver expediente na empresa e em dias já compensados exceto para empregados que trabalhe em regime de escala.

Parágrafo Primeiro: A PRODATER sempre informará ao empregado o início do gozo de férias no mínimo com 30 (trinta) dias de antecedência.

Parágrafo Segundo: Mediante opção formal do empregado, efetivada no pedido de férias, a PRODATER descontará o correspondente ao pagamento de adiantamento de salários referente a férias em cinco parcelas iguais e consecutivas, a partir do pagamento do mês seguinte ao término destas. Esta situação, parcelamento do desconto de férias, se aplica e somente se aplica, aos funcionários que estiverem trabalhando na PRODATER.

Cláusula 25ª - ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO

Os empregados receberão junto com o pagamento das férias, 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, a título de adiantamento, a ser descontado quando do pagamento desta rubrica no final do ano.



Cláusula 26ª - GARANTIA DE EMPREGO

A PRODATER assegura aos seus empregados garantia de emprego nos seguintes casos:

I - Empregada Gestante: nos termos do artigo 10º, inciso II, letra "b" do ato das disposições transitórias da Constituição Federal.

II - Empregado: 30(trinta) dias após o nascimento do filho(a).

III - Empregado(a) Reabilitado(a): Total, ao empregado que, após alta da doença ocupacional, seja reabilitado em novo cargo.

IV - Aposentadoria: a partir de 02 (dois) anos antes de o empregado completar o tempo de serviço e/ou a idade mínima para requerer aposentadoria integral junto ao INSS.

Cláusula 27ª - SUBSTITUIÇÃO FUNCIONAL

A PRODATER pagará ao empregado que substituir outro que exerça função de confiança, a gratificação da função igual a do empregado substituído, na proporção dos dias em que a substituição ocorrer, de acordo com Legislação Municipal.

Cláusula 28ª - FUSÃO, INCORPORAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO DA EMPRESA

No caso de Fusão, Incorporação, Sucessão ou Substituição da empresa, os empregados serão contemplados com as condições mais benéficas, inclusive o princípio da isonomia salarial, não havendo demissão nem redução de salários.

Parágrafo Único: Havendo qualquer uma das mudanças previstas no caput desta cláusula, ou mudança que envolva a natureza jurídica da empresa, o SINDPD/PI será notificado para participar das discussões sobre tais medidas.

Cláusula 29ª - MODIFICAÇÃO DE PLANO DE CARGO, CARREIRAS E SALÁRIOS - PCCS

Qualquer alteração no Plano de Cargos e Salários - PCCS por iniciativa da PRODATER, o SINDPD/PI será notificado para participar das discussões sobre tais medidas quando estas venham a ser propostas pela PRODATER.



Parágrafo Único: Caso haja iniciativa de modificação do PCCS, pela Câmara de Vereadores do Município de Teresina, ou por parte do Executivo Municipal, a PRODATER e o SINDPD/PI participarão nas esferas competentes das discussões sobre tal proposta de alteração, devendo ser respeitadas as decisões judiciais e/ou aquelas advindas por meio de Lei Municipal sobre o tema.

CLÁUSULA 30ª - DIA DO PROFISSIONAL DE INFORMÁTICA

A PRODATER institui, a partir da vigência deste acordo, o dia do "Profissional de Informática", a ser comemorado no dia 28 de outubro de cada ano, não havendo expediente nesta data.

Cláusula 31ª - ASSISTÊNCIA À SAÚDE

A PRODATER assegurará assistências médico-hospitalares e odontológicas a todos seus empregados e dependentes através da inclusão destes, no Plano de Saúde Especial dos Servidores do Município de Teresina - PLANTE, mediante o desconto na remuneração dos empregados que optarem pela inclusão, conforme tabela do referido plano, e no Instituto de Previdência do Município de Teresina - IPMT, mediante o desconto obrigatório de 3% (três por cento) na remuneração dos empregados que optarem pela inclusão.

Parágrafo Único: O aposentado ou o ex-empregado exonerado ou demitido sem justa causa, que contribuía para o custeio do seu plano privado de saúde, tem o direito de manter as mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, sem prejuízo de eventuais vantagens obtidas em negociações coletivas. A empresa empregadora é obrigada a manter o aposentado ou o ex empregado demitido ou exonerado sem justa causa no plano enquanto o benefício for ofertado para os empregados ativos, desde que o aposentado ou o ex-empregado demitido ou exonerado sem justa causa, tenha contribuído para o custeio do seu plano privado de saúde e que o mesmo não seja admitido em novo emprego. De acordo com a Resolução Normativa nº 279, de 24 /11/2011, da ANS.

Cláusula 33ª - TRABALHO DOS DIGITADORES

A PRODATER assegura aos seus empregados, cadeiras apropriadas, apoio para os pés e para os documentos em transcrição, para os digitadores, conforme determina a Norma Regulamentadora número 17 (NR 17).

Cláusula 34ª - CONDIÇÕES DE TRABALHO



A PRODATER seguirá com os levantamentos das condições de trabalho de todas as suas instalações, visando correção de problemas eventualmente encontrados.

Parágrafo Primeiro: A PRODATER investigará situações de trabalho que demandem esforços repetitivos, físicos ou visuais, objetivando aplicar as normas regulamentadoras de Ergonomia e Segurança do Trabalho.

Parágrafo Segundo: A PRODATER fornecerá profissional capacitado para desenvolver ginástica laboral aos seus funcionários, prezando desta feita pelo bem-estar e completa capacidade laborativa de seus funcionários.

Cláusula 35ª - EXAME MÉDICO

A PRODATER garante exame médico para os seus empregados em conformidade com a Portaria nº 24/94 do Ministério do Trabalho e Emprego, de 29 de dezembro de 1994, e da norma NA/RH 41 de 03.01.95, informando os dados estatísticos ao sindicato.

Parágrafo Único: A PRODATER garante ao empregado acesso aos resultados dos próprios exames médicos, mediante solicitação escrita e entregue ao setor responsável pela Medicina do Trabalho ou ao departamento de recursos humanos.

Cláusula 36ª - REABILITAÇÃO

Todo trabalhador com doença profissional ou relacionada ao trabalho, desde que impedido de retornar à atividade de origem, será reabilitado em nova atividade.

Parágrafo Primeiro: Após afastamento do trabalho, por benefício previdenciário/acidentário, o retorno à produção será gradativo, de acordo com a situação de cada trabalhador, avaliada pelo órgão responsável pela Medicina do Trabalho da Empresa.

Parágrafo Segundo: O processo de reabilitação profissional do empregado acidentado será realizado em convênio com o CRP/INSS. Parágrafo Terceiro: Facultar-se-á, às representações dos empregados, o acompanhamento de todo e qualquer processo de reabilitação decorrente desta cláusula.

Cláusula 37ª - CAPACITAÇÃO / DESENVOLVIMENTO

A PRODATER realizará programa de capacitação e desenvolvimento técnico com todos seus empregados, com especial atenção ao cenário tecnológico vigente.



Cláusula 38ª - DISCRIMINAÇÃO SOCIAL E RACIAL E ASSÉDIO SEXUAL E MORAL

A PRODATER implementará políticas de orientação, prevenção e combate à discriminação, social e racial e assédio sexual e moral, devendo: a) Promover por meio dos órgãos de QUALIDADE DE VIDA e RESPONSABILIDADE SOCIAL, palestras e debates nos locais de trabalho; b) Publicar ou divulgar obras específicas; c) Realizar Oficinas com especialistas da área.

Cláusula 39ª - REPRESENTAÇÃO DOS EMPREGADOS

A PRODATER reconhece as entidades sindicais e órgãos representativos dos seus empregados, abaixo relacionados, mantendo as prerrogativas dos representantes eleitos, nos termos dos itens seguintes:

- a) Organização por Local de Trabalho - OLT;
- b) Sindicatos Regionais;
- c) Federação Nacional dos Trabalhadores a qual o Sindicato esteja filiado;
- d) Representante da Central Sindical a qual o Sindicato esteja filiado

Cláusula 40ª - ORGANIZAÇÃO POR LOCAL DE TRABALHO

No prazo de 75 (setenta e cinco) dias da assinatura deste acordo, o SINDPD/PI promoverá eleição da OLT - Organização por Local de Trabalho com atribuição exclusiva de dirigir-se a PRODATER ou ao Sindicato Regional da categoria para o encaminhamento e adequação de soluções para os problemas de interesse dos trabalhadores da empresa.

Parágrafo Primeiro: A Organização por Local de Trabalho - OLT será composta por 4 (quatro) membros, sendo: 02 (dois) Titulares e 02 (dois) Suplentes e terão mandato de 02 (dois) anos.

Parágrafo Segundo: As eleições dos membros que comporão a Organização por Local de Trabalho - OLT serão coordenadas pelo Sindicato Regional representante da categoria e realizadas nas dependências da PRODATER.

Cláusula 41ª - ESTABILIDADE À REPRESENTAÇÃO DOS EMPREGADOS



É assegurada a estabilidade aos representantes de empregados abaixo referidos, pelo prazo do mandato pelo qual foi eleito e por 01 (um) ano após o término deste:

- a) Para dirigentes sindicais, titulares e suplentes, membros do conselho fiscal, de acordo com o artigo 543 da CLT;
- b) Para empregados eleitos para cargo de representação da CIPA, conforme disposto no artigo 10 dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição Federal;
- c) Para dirigentes da Federação a qual o SINDPD/PI esteja filiado;
- d) Para dirigentes da Central Sindical dos Trabalhadores a qual o SINDPD /PI esteja filiado.

Parágrafo Primeiro: Os dirigentes substituídos, nas representações de empregados referida no "caput" desta Cláusula, terão o direito à estabilidade disposta nesta Cláusula durante o período de representação efetivamente exercido e outro igual a um ano.

Parágrafo Segundo: É também assegurada estabilidade aos empregados que se inscreverem em chapa para concorrerem nas eleições, referente aos cargos de representação previstos neste acordo até que se realize a eleição respectiva.

Cláusula 42ª - LIBERAÇÃO DE REPRESENTANTES

A PRODATER libera da marcação do ponto durante o período do mandato, um membro da diretoria do Sindicato, sem prejuízo dos salários ou de quaisquer vantagens, desde que solicitados pela entidade representativa.

Cláusula 43ª - MENSALIDADES

A PRODATER fará os descontos em folha de pagamento das contribuições e mensalidades dos afiliados do Sindicato, conforme indicação da referida entidade.

Parágrafo Primeiro: Para fins do disposto no "caput" desta Cláusula, a entidade considerada, deverá encaminhar ao órgão de Relações Sindicais ou qualquer órgão da administração da empresa a seguinte documentação:

- a) Edital de Convocação da Assembleia que deliberou pela cobrança da mensalidade e seu respectivo valor, publicado em jornal de circulação local;



b) Ata da referida Assembleia;

c) Autorização de débito da mensalidade em folha de pagamento, pelo empregado.

Parágrafo Segundo: Havendo alteração do valor da mensalidade a ser cobrada dos empregados afiliados, para fins do disposto no "caput" desta Cláusula, a respectiva entidade deverá encaminhar a PRODATER a seguinte documentação: a) Edital de Convocação da Assembleia que deliberou pela alteração do valor da mensalidade, publicado em jornal de circulação local; b) Ata de referida Assembleia.

Cláusula 44ª - CONTRIBUIÇÃO DE FORTALECIMENTO SINDICAL

A PRODATER recolherá a favor do SINDPD/PI contribuição de Fortalecimento Sindical correspondente ao percentual de 3% (três por cento) da remuneração de seus empregados, conforme fixado por sua Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro: O recolhimento do desconto dar-se-á na folha de pagamento do mês subsequente àquele em que o SINDPD/PI entregar à PRODATER expediente formal comunicando a deliberação da Assembleia e solicitando o procedimento, acompanhado dos seguintes documentos, observados o disposto no inciso I do parágrafo segundo:

a) Edital de Convocação da Assembleia que deliberou pelo desconto, publicado em jornal de circulação local;

b) Ata da referida Assembleia.

Parágrafo Segundo: É facultado ao empregado exercer sua oposição ao desconto, através de entrega à empresa, de cópia protocolada pessoalmente no Sindicato, com a referida solicitação até o 5º (quinto) dia útil do mês em que incidir o desconto.

I - Para efeito de desconto no mês subsequente serão considerados os expedientes entregues à empresa até o dia 20 de cada mês.

Parágrafo Terceiro: A PRODATER repassará ao SINDPD/PI até 05 (cinco) dias do pagamento da folha do desconto, os valores descontados.



Parágrafo Quarto: O SINDPD/PI se compromete a dar ampla divulgação aos empregados sobre a presente contribuição, de forma prévia ao seu recolhimento, utilizando-se do quadro de avisos da empresa e de outras formas de comunicação disponíveis.

Cláusula 45ª - LIBERAÇÃO DE ESPAÇO FÍSICO

A empresa garante liberação de espaço físico para realização de reuniões dos trabalhadores, sempre que solicitado pela entidade sindical.

Cláusula 46ª - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DO ACORDO

Atendendo ao que dispõe o art. 613, VIII, da CLT, a empresa responderá com multa de ½ (meio) salário mínimo vigente, por empregado, por mês de descumprimento, por infração, que será revertido em favor do empregado prejudicado.

Cláusula 47ª - DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

As partes discutirão na vigência do presente acordo, o desenvolvimento atual e dos cenários provenientes de reestruturação e inovação tecnológicas.

2. CLÁUSULAS PARA JULGAMENTO

Destaca-se, para facilitar o entendimento da presente minuta de sentença normativa, que as cláusulas transcritas no início de cada tópico representam a proposta tal como redigida pelo Sindicato Suscitante, enquanto o texto em negrito e transposto ao final, após as considerações deste Relator, serão objeto de análise e decisão deste Colegiado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

"Cláusula 12ª - RECOMPOSIÇÃO DE PERDA SALARIAL

a) A PRODATER reajustará os salários de todos os seus empregados, em 1º de junho de 2025, no percentual equivalente a variação do INPC/IBGE, no período de 1º de junho de 2024 a 31 de maio de 2025 sobre os valores vigentes em 31 de maio de 2025 e a PRODATER reajustará os salários de todos os seus empregados, em 1º de junho de 2026, no percentual equivalente à variação do INPC/IBGE, no período de 1º de junho de 2025 a 31 de maio de 2026 sobre os valores vigentes em 31 de maio de 2026.



b) Sobre o resultado dos salários conforme alínea "a" será aplicado o reajuste de 4% (quatro por cento), referente a ganho real.

Parágrafo Primeiro: Caso a Prefeitura venha a conceder reajuste salarial aos servidores municipais, inclusive para os trabalhadores da PRODATER, até 1º de junho, será considerado como adiantamento salarial se for menor que a variação do INPC/IBGE do período correspondente e considerado reajuste salarial se for maior que a variação do INPC/IBGE do período correspondente.

Parágrafo Segundo: A empresa pagará as diferenças salariais provenientes do reajuste contido no caput desta cláusula, referentes ao período compreendido entre o mês da data base (junho) e a assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho."

O Suscitante justifica que esta cláusula visa à preservação do valor real da remuneração frente à inflação apurada no período, garantindo ainda um incremento real de 4% como forma de valorização da categoria, observando-se a data-base de 1º de junho resguardada por protesto judicial.

A Suscitada afirma que enfrenta absoluta impossibilidade material para a concessão de reajustes, diante da grave crise financeira do Município de Teresina, que ostenta dívida superior a R\$ 3,6 bilhões. Sustenta que a PRODATER é empresa pública dependente do Erário Municipal, submetendo-se à Lei de Responsabilidade Fiscal. Alega, ainda, a iminente extinção da empresa para transformação em Secretaria Municipal, o que atrairia a vedação de dissídio econômico contra pessoa jurídica de direito público (Orientação Jurisprudencial - OJ da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SDC 05 do TST), pugnando pelo indeferimento total da cláusula ou, subsidiariamente, a vedação da indexação automática pelo INPC (Lei 10.192/2001).

Aduz, ainda, que não detém poder de decisão isolada para conceder os aumentos solicitados, vez que tais decisões dependem tanto de dotação orçamentária quanto da elaboração e aprovação de uma lei específica. Não apresenta contraproposta de reposição salarial, mas afirma que o reajuste deve se limitar à recomposição da perda inflacionária.

O Ministério Público do Trabalho entende que a cláusula deve ser deferida parcialmente para recompor as perdas inflacionárias que a suscitada se recusou a adimplir na data-base. Em relação ao argumento da crise financeira e da Lei de Responsabilidade Fiscal, o *Parquet* laboral diverge quanto ao indeferimento total, salientando que a preservação do valor real da remuneração é imperativa, mas reconhece que a concessão de "ganho real" sem consenso entre as partes excede o Poder Normativo, especialmente em se tratando de estatal dependente.



Conforme bem salientou o MPT, "A Lei nº 10.192/2001, em seu art. 13, veda a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços. Porém, permite, implicitamente, revisões salariais na data-base anual, desde que deduzidas eventuais antecipações concedidas no período anterior à revisão (§ 1º). Por sua vez, a referida norma também estabelece que qualquer concessão de aumento salarial a título de produtividade deverá estar amparada em indicadores objetivos (§ 2º). A recomposição dos salários pela inflação é uma medida justa e atende às necessidades da categoria profissional, de modo a reestabelecer o poder de compra. O TST tem decidido que as perdas salariais devem ser recuperadas tomando por base o INPC, conforme pretende o Suscitante.

Assim, como se trata de reposição/revisão salarial (art. 13, §1º, da Lei n. 10.192/2001), e tendo em vista a exclusão de datas pretéritas (1º/6/2025 e 1º/6/2026), em razão da perda da data-base, bem ainda a supressão do pagamento de diferenças salariais, incompatível com efeitos *ex nunc*, aliado à retirada da vinculação direta ao INPC/IBGE, em respeito ao art. 13 da Lei nº 10.192/2001 e à jurisprudência da SDC do TST, deve-se adequar a decisão à legalidade, segurança jurídica e aos limites do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Portanto, a fixação do percentual de 3% atende ao critério jurisprudencial reiterado da SDC/TST, que admite a concessão de reajuste inferior ao INPC apurado no período, quando frustrada a negociação coletiva, preservando o equilíbrio entre a recomposição salarial e a vedação legal à indexação automática. Logo, defiro parcialmente a cláusula, nos seguintes termos:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - RECOMPOSIÇÃO SALARIAL

A PRODATER concederá a todos os seus empregados reajuste salarial no percentual de 3% (três por cento), a incidir a partir da data de publicação da presente sentença normativa, calculado sobre os salários então vigentes, como forma de recomposição parcial das perdas inflacionárias do período revisando, no exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Parágrafo Primeiro

O reajuste ora deferido possui eficácia *ex nunc*, não sendo devidas diferenças salariais nem reflexos relativos a período anterior à data de publicação desta sentença normativa, em observância ao disposto no art. 867, parágrafo único, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Segundo



Fica expressamente vedada a vinculação do reajuste salarial ora fixado a índices de correção monetária ou de preços, nos termos do art. 13 da Lei nº 10.192/2001 e da jurisprudência pacífica da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho.

Contudo, prevaleceu no julgamento do Tribunal Pleno o voto divergente emanado do Exmo. Desembargador Manoel Edilson Cardoso, no sentido de conceder o INPC do ano retroativo com aplicação na data base acordada entre as partes - 01 de junho. Com efeito, o Colegiado entendeu que o voto deste Relator HOMOLOGA a cláusula 6ª sob o fundamento de que as partes acordaram na manutenção da data base. E se assim o fizeram, lógico que todas as cláusulas acordadas e deferidas terão como início de vigência a dita data base. Em consequência, foi deferida a cláusulas 12, com o teor original:

"Cláusula 12ª - RECOMPOSIÇÃO DE PERDA SALARIAL

a) A PRODATER reajustará os salários de todos os seus empregados, em 1º de junho de 2025, no percentual equivalente a variação do INPC/IBGE, no período de 1º de junho de 2024 a 31 de maio de 2025 sobre os valores vigentes em 31 de maio de 2025 e a PRODATER reajustará os salários de todos os seus empregados, em 1º de junho de 2026, no percentual equivalente à variação do INPC/IBGE, no período de 1º de junho de 2025 a 31 de maio de 2026 sobre os valores vigentes em 31 de maio de 2026.

b) Sobre o resultado dos salários conforme alínea "a" será aplicado o reajuste de 4% (quatro por cento), referente a ganho real.

Parágrafo Primeiro: Caso a Prefeitura venha a conceder reajuste salarial aos servidores municipais, inclusive para os trabalhadores da PRODATER, até 1º de junho, será considerado como adiantamento salarial se for menor que a variação do INPC/IBGE do período correspondente e considerado reajuste salarial se for maior que a variação do INPC/IBGE do período correspondente.

Parágrafo Segundo: A empresa pagará as diferenças salariais provenientes do reajuste contido no caput desta cláusula, referentes ao período compreendido entre o mês da data base (junho) e a assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho."

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

"Cláusula 14ª - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO A PRODATER concederá mensalmente a seus empregados, auxílio-alimentação no valor mensal de R\$ 800,00 (oitocentos reais), na mesma data do pagamento do salário.

Parágrafo Primeiro: A empresa reajustará o valor do auxílio-alimentação e pagará eventuais diferenças geradas, de acordo com as regras definidas na Cláusula 12ª - Recomposição de perda Salarial, deste Acordo Coletivo de Trabalho.



Parágrafo Segundo: Nos meses correspondentes aos períodos pascoal e natalino o auxílio-alimentação será acrescido em 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado no caput deste artigo.

Parágrafo Terceiro: O auxílio-alimentação poderá ser pago através cartão eletrônico ou tíquete, conforme previsto no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

Parágrafo Quarto: Os valores pagos a título de auxílio-alimentação em pecúnia, cartão eletrônico ou tíquete, não têm natureza salarial, não se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos, não constituem base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS, nem se configuram rendimento tributável dos trabalhadores."

O Suscitante justifica que o valor atual praticado pela empresa encontra-se defasado e é insuficiente para garantir a segurança alimentar básica dos trabalhadores da categoria.

A Suscitada alega que não possui poder de decisão isolada para conceder os aumentos solicitados, vez que tais decisões dependeriam de dotação orçamentária e de aprovação de uma lei específica.

O MPT recomenda o deferimento parcial da cláusula, pelas mesmas razões expressas no item anterior, observando o valor constante do acordo coletivo anterior (R\$451,00), acrescido da variação do INPC do período respectivo.

Como defendido pelo MPT, trata-se de manter o status quo econômico. No entanto, o aumento para o valor fixo de R\$ 800,00 sem acordo prévio representa ônus excessivo ao Erário. A cláusula deve observar a perda da data-base e a consequente eficácia prospectiva da sentença normativa, a vedação à indexação automática a índices de preços e a harmonização econômica entre reajuste salarial e benefícios, conforme prática reiterada do Pleno do TRT-22 e da SDC do TST.

Com efeito, tratando-se de conquista preexistente, defiro parcialmente a cláusula para garantir a reposição do poder de compra:

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

A PRODATER concederá mensalmente a seus empregados auxílio-alimentação no valor de R\$ 464,53 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), correspondente à aplicação do percentual de 3% (três por cento) sobre o valor anteriormente praticado, a ser pago a partir da data de publicação da presente sentença normativa.



Parágrafo Primeiro

O valor ora fixado possui eficácia ex nunc, não sendo devidas diferenças relativas a período anterior à publicação desta sentença normativa, nos termos do art. 867, parágrafo único, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Segundo

Nos meses correspondentes aos períodos pascal e natalino, o auxílio-alimentação será acrescido em 50% (cinquenta por cento) do valor previsto no caput desta cláusula.

Parágrafo Terceiro

O auxílio-alimentação poderá ser fornecido por meio de cartão eletrônico ou tíquete, em conformidade com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

Parágrafo Quarto

O auxílio-alimentação, qualquer que seja a forma de pagamento, não possui natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS, nem se caracteriza como rendimento tributável dos empregados.

Contudo, prevaleceu no julgamento do Tribunal Pleno o voto divergente emanado do Exmo. Desembargador Manoel Edilson Cardoso, no sentido de que o auxílio alimentação será reajustado pelo INPC, na forma da Cláusula 12ª, em sua redação original. Com efeito, o Colegiado entendeu que o voto deste Relator HOMOLOGA a cláusula 6ª sob o fundamento de que as partes acordaram na manutenção da data base. E se assim o fizeram, lógico que todas as cláusulas acordadas e deferidas terão como início de vigência a dita data base. Em consequência, foi deferida parcialmente a cláusula 14ª, com a seguinte redação:

"Cláusula 14ª - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO A PRODATER concederá mensalmente a seus empregados, auxílio-alimentação no valor mensal de R\$ 451,00 (quatrocentos e cinquenta e um reais), na mesma data do pagamento do salário.

Parágrafo Primeiro: A empresa reajustará o valor do auxílio-alimentação e pagará eventuais diferenças geradas, de acordo com as regras definidas na Cláusula 12ª - Recomposição de perda Salarial, deste Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo Segundo: Nos meses correspondentes aos períodos pascoal e natalino o auxílio-alimentação será acrescido em 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado no caput deste artigo.

Parágrafo Terceiro: O auxílio-alimentação poderá ser pago através cartão eletrônico ou tíquete, conforme previsto no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.



Parágrafo Quarto: Os valores pagos a título de auxílio-alimentação em pecúnia, cartão eletrônico ou tíquete, não têm natureza salarial, não se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos, não constituem base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS, nem se configuram rendimento tributável dos trabalhadores."

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - TELETRABALHO OU HOME OFFICE

Fica instituído o regime de teletrabalho ou home office para os empregados da PRODATER, conforme regulamentação a ser pactuada com o sindicato."

O suscitante alega que a medida importa em avanço na relação de trabalho, proporcionando melhor qualidade de vida aos empregados e redução de custos operacionais para a empresa.

A suscitada opõe-se veementemente, alegando que a PRODATER é responsável pelo processamento de dados e manutenção dos sistemas informatizados de todo o Município. Aduz que o teletrabalho comprometeria a segurança da informação, a eficiência dos serviços e exigiria investimentos vultosos em criptografia e VPNs, para os quais não há disponibilidade orçamentária.

O Ministério Público do Trabalho recomenda o indeferimento da proposta, por entender que a matéria é afeta ao poder diretivo da empresa e exige mútua concordância. Ressalta que a instituição compulsória de regime de trabalho remoto em empresa de tecnologia, sem prévio estudo de risco e infraestrutura, foge ao escopo do Poder Normativo.

Com efeito, não há previsão legal a amparar a pretensão impositiva do suscitante, tampouco há consenso entre as partes quanto à viabilidade técnica e operacional da medida. Tratando-se de cláusula nova e onerosa, indefere-se a cláusula.

Assim, frustrada a negociação coletiva entre o suscitante (SINDPD/PI) e a empresa suscitada (PRODATER), ao apreciar a proposta de acordo apresentada pelo Sindicato profissional, para o biênio 2025/2027, e fazendo uso do poder normativo da Justiça do Trabalho, esta Corte Regional decide admitir o dissídio coletivo e julgá-lo procedente em parte, consoante as razões de decidir expostas acima.



CONCLUSÃO

ACORDAM os Desembargadores do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, por unanimidade, admitir o dissídio coletivo, rejeitar as preliminares de ausência de comum acordo, de ilegitimidade passiva e de nulidade da assembleia; indeferir o benefício da justiça gratuita ao Sindicato Suscitante e, no mérito, julgá-lo procedente em parte, nos seguintes termos:

Por unanimidade, **HOMOLOGAR** as cláusulas 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 13ª, 15ª a 31ª, 33ª a 47ª, com a redação proposta pelo suscitante, em face de acordo tácito:

Cláusula 1ª - **PREMISSAS DO RELACIONAMENTO ENTRE AS PARTES** A relação entre a PRODATER e o SINDPD/PI, e entre estas e os empregados da empresa, deverão ocorrer segundo os objetivos abaixo transcritos: I) Quanto ao ambiente interno: Alcançar e manter um elevado nível de produtividade e qualidade dos serviços da empresa e o bem-estar de seus empregados; II) Quanto ao ambiente externo: A ação da empresa deve estar orientada para o pleno atendimento das necessidades e demandas do cliente, tendo sempre em foco a sua satisfação; III) Quanto às relações entre a PRODATER e o SINDPD/PI: Manutenção de um diálogo permanente, considerando a negociação como o instrumento adequado para a integração e resolução de conflitos trabalhistas. O respeito e a preservação da integridade e dignidade pessoais dos empregados, dirigentes da empresa e dos representantes sindicais deverão ser sempre observados pelas partes, bem como a valorização da empresa como instituição.

Cláusula 2ª - **CONTINGÊNCIA** As partes acordam reunirem-se previamente à realização de greves ou paralisações parciais, para definirem a contingência determinada nos Artigos 9º e 11º da lei 7.783 de 28 de Junho de 1989.

Cláusula 3ª - **AValiação DE CENÁRIOS** A PRODATER e o SINDPD/PI reunir-se-ão sempre que solicitadas por uma das partes com vistas a analisarem conjuntamente cenários e aplicação das cláusulas pactuadas, podendo modificá-las ou aprimorá-las, e outras condições que desejem acordar, com o referendo de Assembleia Geral dos trabalhadores da empresa.

Cláusula 4ª - **COMISSÕES MISTAS** A PRODATER E O SINDPD/PI incentivarão a criação, na vigência deste acordo, de comissão mista com o objetivo de estudar os seguintes assuntos: I. Saúde e Condições de Trabalho; II. Qualidade e Produtividade; Parágrafo Único: O prazo e a composição das comissões para os estudos objeto desta cláusula serão estabelecidos em comum acordo entre as partes.

Cláusula 5ª - **CUMPRIMENTO DO ACORDO** Será realizada, sempre que solicitada pelas partes, reunião de avaliação do cumprimento do acordo entre a PRODATER E O SINDPD/PI. Parágrafo Primeiro: Caso seja detectado qualquer problema quanto ao cumprimento pelas partes, das disposições deste instrumento, será concedido à reclamada um prazo de 15 (quinze) dias, para a solução que se fizer necessária. Parágrafo Segundo: O ajuizamento de ação de cumprimento de quaisquer das cláusulas do presente Acordo só poderá ocorrer depois de vencido o prazo mencionado no parágrafo anterior. Parágrafo Terceiro: A PRODATER reconhece e aceita a legitimidade processual do SINDPD/PI para ajuizar ação de cumprimento de quaisquer das cláusulas do presente acordo.

Cláusula 6ª - **DATA BASE** Fica acordada entre as partes a



Data Base da categoria em 1º de junho. Cláusula 7ª - DIVULGAÇÃO DO ACORDO A PRODATER garante a divulgação do presente Acordo Coletivo de Trabalho - ACT, a todos os seus empregados por meio impresso e/ou eletrônico. Cláusula 8ª - QUADRO DE AVISO A PRODATER manterá a disposição das representações dos empregados, em suas instalações, quadros de avisos exclusivos, conforme praticado. Cláusula 9ª - VIGÊNCIA Com exceção das cláusulas de natureza econômica, que deverão ser discutidas a cada ano na data-base da categoria, o presente Acordo Coletivo de Trabalho terá vigência de 02(dois) anos, contada de 1º de junho de 2025 até 31 de maio de 2027, ficando mantida a data-base para 1º de junho. Cláusula 10ª - PAGAMENTO DA FOLHA DE SALÁRIO A PRODATER pagará os salários de seus empregados de acordo com a tabela anual da Prefeitura Municipal de Teresina, não excedendo ao dia 05 do mês subsequente ao de competência da Folha de Pagamento. Cláusula 11ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS A PRODATER pagará as horas extraordinárias de seus empregados, realizadas de Segunda à Sexta-feira, acrescidas de 50% (cinquenta por cento) da hora normal e nas horas extras realizadas aos sábados, domingos e feriados, acrescidas em 100% (cem por cento). Parágrafo Primeiro: As horas extras serão sempre remuneradas pelos valores atualizados dos salários. Parágrafo Segundo: A suspensão pela PRODATER do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos um ano, assegura ao empregado o direito a indenização prevista no enunciado 291 do Tribunal Superior do Trabalho - TST. Cláusula 13ª - SOBREAVISO A PRODATER poderá escalar empregados no regime de sobreaviso. Parágrafo Primeiro: As horas de sobreaviso, para todos os efeitos, serão remuneradas à razão de 1/3 (um terço) do salário/hora normal. Parágrafo Segundo: Ao empregado que estiver de sobreaviso será devido o pagamento de horas extras a partir do momento em que for chamado a trabalhar e pelo tempo que permanecer trabalhando, deixando então de fazer jus ao adicional previsto no parágrafo anterior. Cláusula 15ª - AUXÍLIO FUNERAL A PRODATER pagará a seus empregados, auxílio-funeral no valor correspondente a três salários mínimos em caso de falecimento de cônjuge ou dependentes menor de dezoito anos, em parcela única no mês de comunicação do óbito. Parágrafo Único: Em caso de falecimento do empregado o auxílio funeral será pago ao cônjuge ou, na falta deste, aos filhos menores, na pessoa do representante legal. Cláusula 16ª - LICENÇA ADOÇÃO /GUARDA JUDICIAL Em caso de Adoção ou Guarda Judicial, mediante a devida comprovação, será garantida ao empregado(a), licença conforme Lei de Benefício da Previdência Nº 8.213/91; Art.71-A. Cláusula 17ª - LICENÇA AMAMENTAÇÃO Para amamentar o próprio filho até que este complete 1 (ano) de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho de oito horas, a dois intervalos de uma hora por filho e para jornada de seis horas, a um intervalo de uma hora por filho. O período de 1 (um) ano poderá ser ampliado quando o exigir a saúde do filho, mediante recomendação médica. Cláusula 18ª - VALE-TRANSPORTE A PRODATER fornecerá vale-transporte para seus empregados, no trajeto residência / empresa / residência, sem participação financeira daqueles que ganharem até três pisos de salário da empresa. Cláusula 19ª - LICENÇAS A PRODATER concederá ao empregado desde que devidamente comprovado: a) 05 (cinco) dias de licença para casamento; b) 05 (cinco) dias de licença por



morte de cônjuge ou companheiro(a), pai, mãe, irmã(o), filho(a), enteado(a) ou menor que esteja sob a guarda judicial do empregado; c) 05 (cinco) dias de licença paternidade, de acordo com o Ato das Disposições Transitórias, artigo 10º, parágrafo 1º, da Constituição Federal de 1988, prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias nos termos da Lei nº 11.770, de 09/09/2008 (Programa Empresa Cidadã); d) 05 (cinco) dias de licença ao empregado que, comprovadamente, adotar criança menor de 01 (um) ano de vida; e) 120 (cento e vinte) dias de licença maternidade, de acordo com o artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias nos termos da Lei nº 11.770, de 09/09/2008 (Programa Empresa Cidadã); f) A empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente será concedida licença maternidade nos termos do art. 392-A, da CLT; Parágrafo Primeiro: considerar-se-ão dias úteis, consecutivos e imediatos ao dia do fato gerador, os períodos de licenças de que tratam os itens "a", "b", "c" e "d" do "caput" desta cláusula. Parágrafo Segundo: Nas hipóteses contempladas nas letras "d" e "f" do caput desta cláusula, o direito a licença só poderá ser exercido desde que comunicada a adoção ou a guarda judicial, por escrito e mediante apresentação do termo judicial de guarda à(ao) adotante ou guardião(a), a PRODATER, dentro dos prazos previstos nestes itens, computando-se os dias decorridos. Cláusula 20ª - ACESSO A INFORMAÇÕES FUNCIONAIS A PRODATER garante ao empregado, mediante solicitação escrita ou verbal ao departamento de recursos humanos, o acesso às informações funcionais, assegurando o direito à cópia e a retificação de documentos. Cláusula 21ª - DEMOCRATIZAÇÃO DA INFORMAÇÃO A PRODATER informará às entidades representativas dos seus empregados, todos os atos administrativos relevantes à gestão de pessoal. Cláusula 22ª - ATESTADO DE CONTATO A PRODATER abonará a falta de empregado enquanto perdurar o tratamento de dependentes ascendentes ou descendentes de primeiro grau, acometido de moléstia infecto-contagiosa que obrigue o isolamento, conforme Lei Nº 6.259 de 30 de Outubro de 1975. Parágrafo Primeiro: Para fins de abono da frequência ao trabalho nas situações em que se justifique o acompanhamento de dependente enfermo, o empregado deverá apresentar no departamento de administração de pessoal, obrigatoriamente, atestado ou laudo do médico assistente do dependente justificando a necessidade do acompanhamento. Parágrafo Segundo: Para efeito desta cláusula, consideram-se dependentes do empregado, os cônjuges ou companheiro(a), os pais, os filhos legítimos ou adotados, ou menores que esteja sob a guarda judicial do empregado. Parágrafo Terceiro: A utilização parcial do prazo referido no caput não importa em perda do restante do prazo estabelecido. Cláusula 23ª - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS A PRODATER não praticará terceirização de serviços das atividades fins da empresa, de acordo com a legislação. Cláusula 24ª - FÉRIAS O período de férias, individuais ou coletivas, não poderá ter início aos sábados, domingos e feriados, nos dias em que não houver expediente na empresa e em dias já compensados exceto para empregados que trabalhe em regime de escala. Parágrafo Primeiro: A PRODATER sempre informará ao empregado o início do gozo de férias no mínimo com 30 (trinta) dias de antecedência. Parágrafo Segundo: Mediante opção formal do empregado, efetivada no pedido de férias, a PRODATER



descontará o correspondente ao pagamento de adiantamento de salários referente a férias em cinco parcelas iguais e consecutivas, a partir do pagamento do mês seguinte ao término destas. Esta situação, parcelamento do desconto de férias, se aplica e somente se aplica, aos funcionários que estiverem trabalhando na PRODATER. Cláusula 25ª - ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO Os empregados receberão junto com o pagamento das férias, 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, a título de adiantamento, a ser descontado quando do pagamento desta rubrica no final do ano. Cláusula 26ª - GARANTIA DE EMPREGO A PRODATER assegura aos seus empregados garantia de emprego nos seguintes casos: I - Empregada Gestante: nos termos do artigo 10º, inciso II, letra "b" do ato das disposições transitórias da Constituição Federal. II - Empregado: 30(trinta) dias após o nascimento do filho(a). III - Empregado(a) Reabilitado(a): Total, ao empregado que, após alta da doença ocupacional, seja reabilitado em novo cargo. IV - Aposentadoria: a partir de 02 (dois) anos antes de o empregado completar o tempo de serviço e/ou a idade mínima para requerer aposentadoria integral junto ao INSS. Cláusula 27ª - SUBSTITUIÇÃO FUNCIONAL A PRODATER pagará ao empregado que substituir outro que exerça função de confiança, a gratificação da função igual a do empregado substituído, na proporção dos dias em que a substituição ocorrer, de acordo com Legislação Municipal. Cláusula 28ª - FUSÃO, INCORPORAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO DA EMPRESA No caso de Fusão, Incorporação, Sucessão ou Substituição da empresa, os empregados serão contemplados com as condições mais benéficas, inclusive o princípio da isonomia salarial, não havendo demissão nem redução de salários. Cláusula 29ª - MODIFICAÇÃO DE PLANO DE CARGO, CARREIRAS E SALÁRIOS - PCCS Qualquer alteração no Plano de Cargos e Salários - PCCS por iniciativa da PRODATER, o SINDPD/PI será notificado para participar das discussões sobre tais medidas quando estas venham a ser propostas pela PRODATER. Parágrafo Único - Caso haja iniciativa de modificação do PCCS, pela Câmara de Vereadores do Município de Teresina, ou por parte do Executivo Municipal, a PRODATER e o SINDPD /PI participarão nas esferas competentes das discussões sobre tal proposta de alteração, devendo ser respeitadas as decisões judiciais e/ou aquelas advindas por meio de Lei Municipal sobre o tema. CLÁUSULA 30ª - DIA DO PROFISSIONAL DE INFORMÁTICA A PRODATER institui, a partir da vigência deste acordo, o dia do "Profissional de Informática", a ser comemorado no dia 28 de outubro de cada ano, não havendo expediente nesta data. Cláusula 31ª - ASSISTÊNCIA À SAÚDE A PRODATER assegurará assistências médico-hospitalares e odontológicas a todos seus empregados e dependentes através da inclusão destes, no Plano de Saúde Especial dos Servidores do Município de Teresina - PLANTE, mediante o desconto na remuneração dos empregados que optarem pela inclusão, conforme tabela do referido plano, e no Instituto de Previdência do Município de Teresina - IPMT, mediante o desconto obrigatório de 3% (três por cento) na remuneração dos empregados que optarem pela inclusão. Parágrafo Único: O aposentado ou o ex-empregado exonerado ou demitido sem justa causa, que contribuía para o custeio do seu plano privado de saúde, tem o direito de manter as mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, sem prejuízo de



eventuais vantagens obtidas em negociações coletivas. A empresa empregadora é obrigada a manter o aposentado ou o ex empregado demitido ou exonerado sem justa causa no plano enquanto o benefício for ofertado para os empregados ativos, desde que o aposentado ou o ex-empregado demitido ou exonerado sem justa causa, tenha contribuído para o custeio do seu plano privado de saúde e que o mesmo não seja admitido em novo emprego. De acordo com a Resolução Normativa nº 279, de 24/11/2011, da ANS.

Cláusula 33ª - TRABALHO DOS DIGITADORES A PRODATER assegura aos seus empregados, cadeiras apropriadas, apoio para os pés e para os documentos em transcrição, para os digitadores, conforme determina a Norma Regulamentadora número 17 (NR 17).

Cláusula 34ª - CONDIÇÕES DE TRABALHO A PRODATER seguirá com os levantamentos das condições de trabalho de todas as suas instalações, visando correção de problemas eventualmente encontrados.

Parágrafo Primeiro: A PRODATER investigará situações de trabalho que demandem esforços repetitivos, físicos ou visuais, objetivando aplicar as normas regulamentadoras de Ergonomia e Segurança do Trabalho.

Parágrafo Segundo: A PRODATER fornecerá profissional capacitado para desenvolver ginástica laboral aos seus funcionários, prezando desta feita pelo bem-estar e completa capacidade laborativa de seus funcionários.

Cláusula 35ª - EXAME MÉDICO A PRODATER garante exame médico para os seus empregados em conformidade com a Portaria nº 24/94 do Ministério do Trabalho e Emprego, de 29 de dezembro de 1994, e da norma NA/RH 41 de 03.01.95, informando os dados estatísticos ao sindicato.

Parágrafo Único: A PRODATER garante ao empregado acesso aos resultados dos próprios exames médicos, mediante solicitação escrita e entregue ao setor responsável pela Medicina do Trabalho ou ao departamento de recursos humanos.

Cláusula 36ª - REABILITAÇÃO Todo trabalhador com doença profissional ou relacionada ao trabalho, desde que impedido de retornar à atividade de origem, será reabilitado em nova atividade.

Parágrafo Primeiro: Após afastamento do trabalho, por benefício previdenciário/acidentário, o retorno à produção será gradativo, de acordo com a situação de cada trabalhador, avaliada pelo órgão responsável pela Medicina do Trabalho da Empresa.

Parágrafo Segundo: O processo de reabilitação profissional do empregado acidentado será realizado em convênio com o CRP /INSS.

Parágrafo Terceiro: Facultar-se-á, às representações dos empregados, o acompanhamento de todo e qualquer processo de reabilitação decorrente desta cláusula.

Cláusula 37ª - CAPACITAÇÃO / DESENVOLVIMENTO A PRODATER realizará programa de capacitação e desenvolvimento técnico com todos seus empregados, com especial atenção ao cenário tecnológico vigente.

Cláusula 38ª - DISCRIMINAÇÃO SOCIAL E RACIAL E ASSÉDIO SEXUAL E MORAL A PRODATER implementará políticas de orientação, prevenção e combate à discriminação, social e racial e assédio sexual e moral, devendo: a) Promover por meio dos órgãos de QUALIDADE DE VIDA e RESPONSABILIDADE SOCIAL, palestras e debates nos locais de trabalho; b) Publicar ou divulgar obras específicas; c) Realizar Oficinas com especialistas da área.

Cláusula 39ª - REPRESENTAÇÃO DOS EMPREGADOS A PRODATER reconhece as entidades sindicais e órgãos representativos dos seus empregados, abaixo relacionados, mantendo as prerrogativas dos representantes eleitos, nos termos dos



itens seguintes: a) Organização por Local de Trabalho - OLT; b) Sindicatos Regionais; c) Federação Nacional dos Trabalhadores a qual o Sindicato esteja filiado; d) Representante da Central Sindical a qual o Sindicato esteja filiado

Cláusula 40ª - ORGANIZAÇÃO POR LOCAL DE TRABALHO No prazo de 75 (setenta e cinco) dias da assinatura deste acordo, o SINDPD/PI promoverá eleição da OLT - Organização por Local de Trabalho com atribuição exclusiva de dirigir-se a PRODATER ou ao Sindicato Regional da categoria para o encaminhamento e adequação de soluções para os problemas de interesse dos trabalhadores da empresa.

Parágrafo Primeiro: A Organização por Local de Trabalho - OLT será composta por 4 (quatro) membros, sendo: 02 (dois) Titulares e 02 (dois) Suplentes e terão mandato de 02 (dois) anos.

Parágrafo Segundo: As eleições dos membros que comporão a Organização por Local de Trabalho - OLT serão coordenadas pelo Sindicato Regional representante da categoria e realizadas nas dependências da PRODATER.

Cláusula 41ª - ESTABILIDADE À REPRESENTAÇÃO DOS EMPREGADOS É assegurada a estabilidade aos representantes de empregados abaixo referidos, pelo prazo do mandato pelo qual foi eleito e por 01 (um) ano após o término deste: a) Para dirigentes sindicais, titulares e suplentes, membros do conselho fiscal, de acordo com o Artigo 543 da CLT; b) Para empregados eleitos para cargo de representação da CIPA, conforme disposto no Artigo 10 dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição Federal; c) Para dirigentes da Federação a qual o SINDPD/PI esteja filiado; d) Para dirigentes da Central Sindical dos Trabalhadores a qual o SINDPD/PI esteja filiado.

Parágrafo Primeiro: Os dirigentes substituídos, nas representações de empregados referida no "caput" desta Cláusula, terão o direito à estabilidade disposta nesta Cláusula durante o período de representação efetivamente exercido e outro igual a um ano.

Parágrafo Segundo: É também assegurada estabilidade aos empregados que se inscreverem em chapa para concorrerem nas eleições, referente aos cargos de representação previstos neste acordo até que se realize a eleição respectiva.

Cláusula 42ª - LIBERAÇÃO DE REPRESENTANTES A PRODATER libera da marcação do ponto durante o período do mandato, um membro da diretoria do Sindicato, sem prejuízo dos salários ou de quaisquer vantagens, desde que solicitados pela entidade representativa.

Cláusula 43ª - MENSALIDADES A PRODATER fará os descontos em folha de pagamento das contribuições e mensalidades dos afiliados do Sindicato, conforme indicação da referida entidade.

Parágrafo Primeiro: Para fins do disposto no "caput" desta Cláusula, a entidade considerada, deverá encaminhar ao órgão de Relações Sindicais ou qualquer órgão da administração da empresa a seguinte documentação: a) Edital de Convocação da Assembléia que deliberou pela cobrança da mensalidade e seu respectivo valor, publicado em jornal de circulação local; b) Ata da referida Assembléia; c) Autorização de débito da mensalidade em folha de pagamento, pelo empregado.

Parágrafo Segundo: Havendo alteração do valor da mensalidade a ser cobrada dos empregados afiliados, para fins do disposto no "caput" desta Cláusula, a respectiva entidade deverá encaminhar a PRODATER a seguinte documentação: a) Edital de Convocação da Assembléia que deliberou pela alteração do valor da mensalidade, publicado em jornal de circulação local; b) Ata de referida Assembléia.

Cláusula 44ª - CONTRIBUIÇÃO DE FORTALECIMENTO SINDICAL A



PRODATER recolherá a favor do SINDPD/PI contribuição de Fortalecimento Sindical correspondente ao percentual de 3% (três por cento) da remuneração de seus empregados, conforme fixado por sua Assembléia Geral. Parágrafo Primeiro: O recolhimento do desconto dar-se-á na folha de pagamento do mês subsequente àquele em que o SINDPD/PI entregar à PRODATER expediente formal comunicando a deliberação da Assembléia e solicitando o procedimento, acompanhado dos seguintes documentos, observados o disposto no inciso I do parágrafo segundo: a) Edital de Convocação da Assembléia que deliberou pelo desconto, publicado em jornal de circulação local; b) Ata da referida Assembléia. Parágrafo Segundo: É facultado ao empregado exercer sua oposição ao desconto, através de entrega à empresa, de cópia protocolada pessoalmente no Sindicato, com a referida solicitação até o 5º (quinto) dia útil do mês em que incidir o desconto. I - Para efeito de desconto no mês subsequente serão considerados os expedientes entregues à empresa até o dia 20 de cada mês. Parágrafo Terceiro: A PRODATER repassará ao SINDPD/PI até 05 (cinco) dias do pagamento da folha do desconto, os valores descontados. Parágrafo Quarto: O SINDPD/PI se compromete a dar ampla divulgação aos empregados sobre a presente contribuição, de forma prévia ao seu recolhimento, utilizando-se do quadro de avisos da empresa e de outras formas de comunicação disponíveis. Cláusula 45ª - LIBERAÇÃO DE ESPAÇO FÍSICO A empresa garante liberação de espaço físico para realização de reuniões dos trabalhadores, sempre que solicitado pela entidade sindical. Cláusula 46ª - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DO ACORDO Atendendo ao que dispõe o art. 613, VIII, da CLT, a empresa responderá com multa de ½ (meio) salário mínimo vigente, por empregado, por mês de descumprimento, por infração, que será revestido em favor do empregado prejudicado. Cláusula 47ª - DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO As partes discutirão na vigência do presente acordo, o desenvolvimento atual e dos cenários provenientes de reestruturação e inovação tecnológicas.

Por maioria, **DEFERIR** a cláusula 12ª, com a redação proposta pelo suscitante com a seguinte redação: **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - RECOMPOSIÇÃO DE PERDA SALARIAL** a) A PRODATER reajustará os salários de todos os seus empregados, em 1º de junho de 2025, no percentual equivalente a variação do INPC/IBGE, no período de 1º de junho de 2024 a 31 de maio de 2025 sobre os valores vigentes em 31 de maio de 2025 e a PRODATER reajustará os salários de todos os seus empregados, em 1º de junho de 2026, no percentual equivalente à variação do INPC/IBGE, no período de 1º de junho de 2025 a 31 de maio de 2026 sobre os valores vigentes em 31 de maio de 2026. b) Sobre o resultado dos salários conforme alínea "a" será aplicado o reajuste de 4% (quatro por cento), referente a ganho real. Parágrafo Primeiro: Caso a Prefeitura venha a conceder reajuste salarial aos servidores municipais, inclusive para os trabalhadores da PRODATER, até 1º de junho, será considerado como adiantamento salarial se for menor que a variação do INPC/IBGE do período correspondente e considerado reajuste salarial se for maior que a variação do INPC/IBGE do período correspondente. Parágrafo Segundo: A empresa pagará as diferenças salariais provenientes do



reajuste contido no caput desta cláusula, referentes ao período compreendido entre o mês da data base (junho) e a assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

Por maioria, **DEFERIR PARCIALMENTE** a cláusula **14ª** com a seguinte redação: **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO** A PRODATER concederá mensalmente a seus empregados, auxílio-alimentação no valor mensal de R\$ 451,00 (quatrocentos e cinquenta e um reais), na mesma data do pagamento do salário. Parágrafo Primeiro: A empresa reajustará o valor do auxílio-alimentação e pagará eventuais diferenças geradas, de acordo com as regras definidas na Cláusula 12ª - Recomposição de perda Salarial, deste Acordo Coletivo de Trabalho. Parágrafo Segundo: Nos meses correspondentes aos períodos pascoal e natalino o auxílio-alimentação será acrescido em 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado no caput deste artigo. Parágrafo Terceiro: O auxílio-alimentação poderá ser pago através cartão eletrônico ou tíquete, conforme previsto no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Parágrafo Quarto: Os valores pagos a título de auxílio-alimentação em pecúnia, cartão eletrônico ou tíquete, não têm natureza salarial, não se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos, não constituem base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS, nem se configuram rendimento tributável dos trabalhadores.

Por unanimidade, **INDEFERIR a cláusula 32ª**. Custas processuais, pela Suscitada, no importe de R\$ 200,00(duzentos reais), calculadas sobre 10.000,00 (dez mil reais), valor arbitrado à causa, nos termos do art. 789, § 4º, da CLT, de cujo pagamento fica isenta, por equiparação à Fazenda Pública em face de sua natureza jurídica de estatal dependente (ADPF 387).

Vencido, parcialmente, o Exmo. Sr. Desembargador Marco Aurélio Lustosa Caminha (Relator), que deferia parcialmente as cláusulas 12ª e 14ª, conforme a fundamentação constante deste acórdão, tendo sido acompanhado pelo Exmo. Sr. Desembargador Giorgi Alan Machado Araújo.

Participaram da sessão os Excelentíssimos Desembargadores TÉSSIO DA SILVA TÔRRES (Presidente), BASILIÇA ALVES DA SILVA, FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA, MANOEL EDILSON CARDOSO, GIORGI ALAN MACHADO ARAÚJO e MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA. Acompanhou a sessão de julgamento o Exmo. Sr. Procurador JOSÉ HERALDO DE SOUSA, d. representante do Ministério Público do Trabalho. Ausentes os Exmos. Srs. Desembargadores ARNALDO BOSON PAES (férias) e LIANA FERRAZ DE CARVALHO (ausente justificadamente/impedida).

Teresina, 21 de janeiro de 2025 - Sessão Presencial.

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA



Assinado eletronicamente por: MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA - 11/02/2026 15:50:49 - 9f381e3
<https://pje.trt22.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25110710530905900000009815920>
Número do processo: 0083233-81.2025.5.22.0000 ID. 9f381e3 - Pág. 36
Número do documento: 25110710530905900000009815920

Relator

